UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG
FACULDADE DE DIREITO - FADIR

DESAPOSENTAÇÃO NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO: PERSPECTIVAS DO SEGURADO NA RENÚNCIA DA APOSENTADORIA E SEU REFLEXO JURÍDICO NO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO

Juliana Saraiva Sanzo nº 46.369

Rio Grande-RS
2015

Juliana Saraiva Sanzo

DESAPOSENTAÇÃO NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO: PERSPECTIVAS DO SEGURADO NA RENÚNCIA DA APOSENTADORIA E SEU REFLEXO JURÍDICO NO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado na Faculdade de Direito da Furg como requisito básico para a conclusão do Curso de Direito.

Orientador (a): Prof. Dr. José Ricardo Caetano Costa

Rio Grande-RS
2015

JULIANA SARAIVA SANZO

DESAPOSENTAÇÃO NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO: PERSPECTIVAS DO SEGURADO NA RENÚNCIA DA APOSENTADORIA E SEU REFLEXO JURÍDICO NO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado na Faculdade de Direito da Furg como requisito básico para a conclusão do Curso de Direito.

Aprovado em 06/11/2015

BANCA EXAMINADORA

Primeiro(a) Examinador(a): Prof. Dr. Eder Dion de Paula Costa

Segundo(a) Examinador(a): MSc. Ana Maria Isquierdo

SUMÁRIO

RESUMO ---------- 04
INTRODUÇÃO ---------- 05
1. SEGURIDADE SOCIAL ---------- 08
1.1 ORIGEM ---------- 08
1.2 CONCEITO ---------- 10
2. PREVIDÊNCIA SOCIAL ---------- 12
2.1 CONCEITO ---------- 12
2.2 PRINCÍPIOS DA ORGANIZAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ---------- 13
2.3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURIDADE SOCIAL ---------- 14
2.4 IRREDUTIBILIDADE NO VALOR DOS BENEFÍCIOS ---------- 15
3. APOSENTADORIAS NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL ---------- 17
3.1 CONCEITO ---------- 17
3.2 APOSENTADORIA POR IDADE ---------- 19
3.3 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ---------- 20
3.4 APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ---------- 22
3.5 APOSENTADORIA ESPECIAL ---------- 23
4. DESAPOSENTAÇÃO ---------- 25
4.1 CONCEITO ---------- 25
4.2 MODALIDADES DE DESAPOSENTAÇÃO ---------- 28
4.3 AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ---------- 30
4.4 A DESAPOSENTAÇÃO E O ATO JURÍDICO PERFEITO ---------- 32
5. DESPENSÃO ---------- 36
6. REAPOSENTAÇÃO ---------- 37
7. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ---------- 38
8. PROJETO DE LEI Nº 91 DE 2010 ---------- 48
CONSIDERAÇÕES FINAIS ---------- 49
REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS---------- 50

RESUMO

O presente trabalho enfoca o tema Desaposentação e seus reflexos doutrinários e jurídicos em busca da melhoria de vida do aposentado, ora trabalhador, e seu retorno ao sistema previdenciário contributivo, através do deferimento de um benefício mais vantajoso, se cumprir com os requisitos mínimos que lhe assegurem a obtenção do mesmo. Por ser a aposentadoria um marco na vida de um contribuinte, deve ser respeitada como um direito pessoal e indisponível, cabendo somente ao interessado renunciá-la ou não. A busca pela renúncia ao benefício usufruído pode ocorrer no mesmo ou em outro regime previdenciário, sem obstáculo legislativo. Não há no ordenamento jurídico brasileiro legislação específica sobre a matéria objeto do estudo proposto, apesar de estar em discussão já algum tempo. Por ser um assunto bastante polêmico e com envolvimento político e econômico por parte da Previdência Social, não há como prever o desfecho deste dilema. Dilema este, que assombra muitos aposentados no aguardo da solução favorável a seus anseios.

Palavras-chave: Desaposentação. Aposentadoria. Previdência Social.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa pretende analisar as perspectivas do segurado na renúncia da aposentadoria e seu reflexo jurídico no benefício mais vantajoso através do novo instituto jurídico da desaposentação, cujo ponto principal é o direito do segurado em renunciar o ato jurídico perfeito do benefício previdenciário a que faz jus: a aposentadoria, optando por um benefício mais vantajoso, por ter contribuído no período em que exerceu atividade remunerada, mesmo estando aposentado.

O problema de pesquisa do presente trabalho busca o entendimento e a análise diante da situação hoje no Brasil de muitos aposentados estarem trabalhando na formalidade para complementarem a renda. Na legislação brasileira, é necessário o vínculo empregatício ser apontado na CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social, se submetido a condição de empregado ou se trabalhar como autônomo, deve também filiar-se ao Instituto de Previdência Social através de sua inscrição e contribuição previdenciárias vertidas ao INSS. Ocorre, entretanto que a legislação previdenciária não reconhece a continuidade do aposentado em atividade sujeita ao mesmo Regime, e neste sentido, não faz jus a nenhuma prestação da Previdência Social face ao exercício dessa atividade. Diante dessa situação, como o aposentado, ora engajado na massa trabalhadora, poderá reaver suas arrecadações mensais se não existe mais em nossa legislação previdenciária o abono de permanência em serviço, e não há no setor administrativo da Previdência Social o direito de requerer a desaposentação?

Neste sentido, a doutrina busca a adequação do instituto da desaposentação na legislação previdenciária brasileira e seu âmbito na Constituição Federal, pois, mesmo não possuindo previsão legal, não obsta o beneficiário em renunciar a aposentadoria por um benefício mais vantajoso por ter vertido contribuições ao INSS devido ao exercício da atividade remunerada formal.

A doutrina e os Tribunais Superiores também buscam conceituar o tema desaposentação frente a irredutibilidade do valor dos benefícios na atual legislação previdenciária, pois estes devem manter seu valor de compra e dar o mínimo de sustentabilidade ao beneficiário.

E, sendo assim, ordenar quais espécies de aposentadorias previstas no Regime Previdenciário podem ser objeto de renúncia para obtenção de benefício

mais vantajoso e definir as posições estabelecidas pelos doutrinadores e pela jurisprudência brasileira, bem como apontar as controvérsias e estabelecer sua conexão com a atualidade econômica do beneficiário no Regime Geral de Previdência Social.

Para tanto, o presente trabalho foi dividido em oito capítulos. O primeiro capítulo trata da Seguridade Social desde sua origem, bem como seu conceito como hoje a conhecemos.

O segundo capítulo fornece os princípios da organização da Previdência Social, bem como, os princípios constitucionais da Seguridade Social. Trata da irredutibilidade no valor dos benefícios, pois a Constituição Federal garante ao cidadão que o valor do benefício não poderá sofrer qualquer redução e não poderá ser objeto de desconto, a não ser por previsão legal.

O terceiro capítulo conceitua o benefício previdenciário a que o segurado faz jus, bem como, discorre sobre as aposentadorias no Regime Geral de Previdência Social.

O quarto capítulo conceitua a matéria desaposentação no ordenamento doutrinário e jurídico brasileiro. E também define quais modalidades de desaposentação podem ocorrer no Regime Geral de Previdência Social, no Regime de Previdência Privada e no Regime Próprio da Previdência Social. Analisa ainda, um dos pontos bastante polêmicos no assunto desaposentação, que é o ato jurídico perfeito materializado no ato da concessão do benefício.

O quinto capítulo descreve a despensão. É uma matéria bastante recente na órbita previdenciária e pouco conhecida dos segurados do INSS.

O sexto capítulo analisa outro assunto divergente. A reaposentação como uma forma de o segurado obter uma nova aposentadoria, após passar pela desaposentação.

O sétimo capítulo traz o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Regionais Federais, da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. É observado neste capítulo alguns entendimentos favoráveis e outros desfavoráveis na matéria desaposentação. O próprio STF não pacificou a análise deste tema bastante polêmico e que envolve muitos aposentados, bem como algumas pensionistas na busca por uma melhoria de vida. Porém, a Previdência Social em forma de defesa, usa um argumento bastante

significativo, que é o desequilíbrio financeiro e atuarial, caso seja reconhecida a desaposentação.

O oitavo capítulo trata do Projeto de Lei nº 91 em tramitação no Senado desde 07 de abril de 2010. A autoria é do Senador Paulo Paim e a última movimentação ocorreu em 20 de março de 2015, aguardando desfecho. Por ser uma matéria discutida no âmbito judicial, a desaposentação necessita de uma legislação para dar segurança jurídica aos aposentados e pensionistas brasileiros.

Dessa forma, no presente trabalho, é analisado o instituto da desaposentação no âmbito da Previdência Social, bem como a previsão legal e doutrinária e a busca pelo embasamento jurisprudencial mais atual.

1. SEGURIDADE SOCIAL

1.1 ORIGEM

A proteção social até o século XVII não era reconhecida pelo Estado como prestador de garantias protetivas. Apenas no pronunciamento de Papas, como Leão XIII é que houve por parte da Igreja Católica, o registro da existência de instituir um sistema de proteção social com parte do salário dos trabalhadores.

De forma concreta, a noção de Seguridade Social em âmbito de proteção social com o intuito de assegurar a todos cidadãos garantias sociais ocorreu apenas no século XVIII, em 1789, na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.

Pela iniciativa Inglesa, os países europeus, criaram de forma bastante gradativa, alguns sistemas protetivos, em âmbito bastante diminuto a grande maioria da população inglesa, pois apenas aqueles que contribuíam ao sistema é que tinham acesso. Estes sistemas protetivos garantiam, mediante contribuição, o direito ao indivíduo vítima de alguma tragédia, como por exemplo, incapacidade laborativa decorrente de doença, invalidez ou velhice, bem como pensão por morte, devida aos dependentes do contribuinte, a percepção de uma renda.

Em seguimento a Inglaterra, a Alemanha em 1883, através de Otto Von Bismarck, começou a ingressar em sua cultura político social, alguns seguros sociais, como foi o caso do seguro contra acidentes do trabalho, sendo este totalmente financiado pelos empregadores e independente da comprovação de culpa e também o seguro doença, mas este de forma contrária ao anterior, e era de forma solidária, custeado pelo trabalhador, empregador e Estado. Seguindo a mesma ideia de seguridade, foi criado em 1889, o seguro invalidez e velhice, ambos financiados pelos trabalhadores, empregadores e Estado.

Novamente a Inglaterra na vanguarda de sua sociedade, no início do século XX, promulgou em 1907, no âmbito previdenciário, reparação de acidentes de trabalho. E em 1911, cobertura às situações de invalidez, doença e aposentadoria, bem como, desemprego.

Apenas em 1917, surge com o Tratado de Versailles, a OIT – Organização Internacional do Trabalho, onde foi observada a necessidade de um programa sobre

Previdência Social. Seguindo este ritmo de necessidades sociais, em 1927, a Bélgica foi sede na criação da Associação Internacional de Seguridade Social. Para Vianna (2005, p. 48):

> No entanto, toda esta evolução e ordenamento legal, e seus planos previdenciários, via de regra, exigiam contribuição dos trabalhadores, através de uma poupança individual de cunho obrigatório (sistema de capitalização), em que pese fossem geridos pelo Estado. Inexistia, na verdade, a proteção social garantida a todos os indivíduos independente de contribuição e mantida pelo Estado. Faltava a noção de solidariedade social, princípio fundamental da Seguridade Social.

O princípio norteador de Seguridade Social surgiu nos Estados Unidos somente após a crise de 1929. O Presidente Franklin Roosevelt estava bastante preocupado com os rumos da economia, face ao crescimento acelerado do desemprego, adotou então a doutrina do Estado de Bem-Estar Social. Seu principal objetivo era dar aos trabalhadores direitos que iam além de postos de trabalho, como o caso de uma rede de previdência e saúde, ambos de forma pública.

Ainda na linha vanguardista, a Inglaterra em 1940 alterou os planos previdenciários, transformando estes em um sistema universal, com a participação compulsória da população, bem como das classes societárias. Neste âmbito, estava a criação da Seguridade Social, com o seu maior objetivo, a proteção pela solidariedade social. Assim, nas palavras de Vianna (2005, p. 48):

> Surge, então, e por consequência, o regime de repartição, onde toda sociedade contribui para a criação de um fundo único previdenciário, do qual se retiram as prestações para os indivíduos que dele necessitarem. E este é o modelo previdenciário existente atualmente na maioria dos países.

No Brasil, com a aprovação da LOPS – Lei Orgânica da Previdência Social em 1960 é que surgiu a questão social. Assim, Couto (2008, p. 110 e 111):

> No âmbito da esfera das políticas sociais destaca-se, desse período, a aprovação da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), em 1960, de autoria do deputado Aluísio Alves, que tramitava no Congresso desde 1947. Por meio dela, a Previdência foi unificada em termos de benefícios, universalizando-a a todos os trabalhadores urbanos do mercado formal e apontando sua centralização administrativa, o que só foi feito em 1966, por um ato arbitrário da ditadura militar, com a criação do Instituto Nacional da Previdência Social (INPS).

Após, somente em 1988, com a promulgação da Constituição Federal, foi feita alusão ao tema Seguridade Social. O texto constitucional, ainda em vigor, representa o ápice da evolução do Brasil nos direitos protetivos. O texto constitucional estabelece além do conceito de sistema de proteção, reafirma a proteção não só no âmbito da Previdência, há a formulação de princípios, direitos subjetivos, a estipulação de normas pragmáticas e também formas de financiamento para a manutenção da Seguridade Social. Nesta linha temporal, as palavras de Gonçalves (2005, p. 5):

> Em 1990 foi extinto o SINPAS e criado o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, autarquia federal resultante da fusão entre o INPS e o IAPAS, que atualmente é o órgão que administra o Regime Geral de Previdência Social (regime previdenciário voltado, em regra, aos trabalhadores da iniciativa privada).
> O sistema originariamente criado pela CF/88 foi depois modificado por duas emendas constitucionais, a EC n. 98, que altera regras pertinentes ao Regime Geral de Previdência Social, e a EC n. 41/2003, que altera as regras do regime previdenciário dos servidores públicos.

Desta forma originalmente criada, a Seguridade Social atualmente mantém as mesmas características desde a Constituição Federal vigente em nossa nação.

1.2 CONCEITO

O conceito de Seguridade Social está amparado no artigo 194 da Constituição Federal de 05.10.1988, *verbis*:

> Art. 194. A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

A Seguridade Social é compreendida por um conjunto de ações onde o direito a saúde, a previdência social e a assistência social garantem aos indivíduos proteção e meios de subsistência concentrados na erradicação e prevenção da miséria social através dos Poderes Públicos. A Seguridade Social busca através do tripé dos direitos acima referidos, ser a gestora do amplo acesso a área social e a

noção da inserção responsável do Estado frente às políticas sociais. Para elucidar, as palavras de Couto (2008, p. 159):

> Assim, é possível afirmar que a política de seguridade social proposta tem como concepção um sistema de proteção integral do cidadão, protegendo-o quando no exercício da sua vida laboral, na falta dela, na velhice e nos diferentes imprevistos que a vida lhe apresentar, tendo para a cobertura ações contributivas para com a política previdenciária e ações não contributivas para com a política de saúde e de assistência social.

Em mesma linha de orientação, Couto (2008, p. 161):

> Nesse sentido, é possível afirmar que, no campo conceitual, a introdução da seguridade como sistema de proteção social, enfeixado pela Previdência Social, saúde e assistência social, é um marco no avanço do campo dos direitos sociais no Brasil. Pela primeira vez um texto constitucional é afirmativo no sentido de apontar a responsabilidade do Estado na cobertura das necessidades sociais da população e, na sua enunciação, reafirma que essa população tem acesso a esses direitos na condição de cidadão.

A Seguridade Social dentro do sentido de proteção, principalmente na parte previdenciária garante ao segurado nas situações impeditivas de labor percepção de rendimentos, mediante filiação e contribuição, em momentos de gravidez, idade avançada, doença ou até mesmo invalidez. Aos dependentes também são assegurados meios de subsistência em hipóteses de falecimento ou reclusão.

2. PREVIDÊNCIA SOCIAL

2.1 CONCEITO

Previdência Social é o próprio seguro social. É a Previdência Social fonte de suma importância para o segurado/contribuinte manter sua renda caso ele perca a capacidade laborativa, pois esta substitui a renda. A capacidade laborativa pode ser fruto de infortúnios como doença, acidente de trabalho, maternidade, reclusão, velhice ou morte. E para ter acesso a Previdência Social, ter de haver contribuições vertidas.

A Previdência Social se distingue da Assistência Social pelo fato da existência de contribuição ao INSS. A Assistência Social é garantida para todos aqueles que a necessitarem. Um exemplo de benefício previdenciário derivado de Assistência Social é o Benefício Assistencial ao Idoso ou Portador de Deficiência (LOAS), cujo deferimento independe de recolhimento de contribuição aos cofres públicos. O beneficiário pode recebê-lo desde que preenchidos os requisitos legais como a hipossuficiência e idade avançada ou deficiência.

A Previdência Social também se distingue da Saúde, ou seja, acesso à saúde. Todos tem direito a saúde, não precisando ter contribuído para obtê-la.

Na tríade Previdência Social, Assistência Social e Saúde, elementos compositores da Seguridade Social, somente a Previdência Social exige contribuição.

Em mesmo raciocínio, a Previdência Social é um seguro coletivo, público, compulsório, exigente de contribuição, com a finalidade de assegurar aos beneficiários meios indispensáveis de manutenção, caso ocorra incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos familiares, reclusão ou morte do segurado.

Neste sentido, a Constituição Federal de 1988 no Capítulo II – DOS DIREITOS SOCIAIS, artigo 6º, determina “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

Em mesmo sentido, a Constituição Federal de 1988 na Seção III – Da Previdência Social, artigo 201, elucida “A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, atenderá, nos termos da lei, a:”.

2.2 PRINCÍPIOS DA ORGANIZAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

A Previdência Social é regida pelos princípios que abrangem a universalidade de participação dos contribuintes aos planos previdenciários e através das contribuições repassadas ao INSS, terá direito o segurado filiado a um benefício previdenciário não inferior a um salário mínimo como renda mensal. E o cálculo irá sempre levar em consideração a correção monetária sobre os salários de contribuição que gerarão a renda mensal inicial do benefício a que fará jus, de forma a preservar o valor real do mesmo. Entretanto, se o contribuinte ainda quiser, poderá optar por uma previdência complementar, de forma facultativa, e esta será custeada por contribuição previdenciária adicional. Orientação dada pela Lei nº 8.212, de 24.07.1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui Plano de Custeio, em seu artigo 3º:

> Art. 3º A Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.
> Parágrafo único: A organização da Previdência Social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:
> a) universalidade de participação nos planos previdenciários, mediante contribuição;
> b) valor da renda mensal dos benefícios, substitutos do salário de contribuição ou de rendimento do trabalho do segurado, não inferior ao do salário mínimo;
> c) cálculo dos benefícios considerando-se os salários de contribuição, corrigidos monetariamente;
> d) preservação do valor real dos benefícios;
> e) previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional.

Em conformidade com o art. 3º, a Previdência Social tem o dever de manter a sociedade brasileira sempre amparada.

2.3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURIDADE SOCIAL

O gênero Seguridade Social composto pelas espécies saúde, assistência social e previdência social, está amparado constitucionalmente no artigo 194, composto por sete incisos, enumerando os princípios constitucionais que a regem. O referido artigo estabelece que “a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social” (CF, 1988).

Neste sentido, a Previdência Social tem deveres sociais a serem mantidos para com o cidadão contribuinte e dois deles são a universalidade da cobertura e o atendimento. Para Aiello e Bachur (2009, p. 52):

> A cobertura é chamada universalidade objetiva, isto é, a extensão a todas as situações e fatos que provocam as necessidades básicas das pessoas (como, por exemplo, doença, velhice, maternidade, acidente, invalidez, reclusão e morte).
> O atendimento, conhecido também como universalidade subjetiva, o qual consiste no atendimento sem distinção a todas as pessoas.

Outros princípios norteadores da Previdência Social são que os benefícios e serviços prestados às populações urbanas e rurais sejam uniformes e equivalentes, bem como estes não podem ser objeto de redução em seu valor econômico. Para Aiello e Bachur (2009, p. 52):

> Benefícios e serviços prestados às populações urbanas e rurais uniformes e equivalentes: significa que são concedidos os mesmos benefícios (de igual valor econômico e qualidade) tanto para os trabalhadores urbanos como para os rurais.
> Irredutibilidade do valor dos benefícios: como se sabe, as prestações constituem dívida de valor, não podendo sofrer desvalorização. Isso quer dizer que, os benefícios previdenciários devem manter o seu valor de compra, não podem ser desvalorizados (devem receber a respectiva correção monetária a fim de bloquear os efeitos nefastos da desvalorização da moeda nacional). Contudo, vale dizer que essa é uma norma de eficácia limitada.

Nesta mesma linha, existem os princípios regentes da Previdência Social de forma a manter os benefícios e serviços de forma seletiva, bem como equidade na participação do custeio e diversidade na base de financiamento previdenciário,

levando em consideração a inclusão da participação da sociedade na gestão administrativa de forma descentralizada. Para Aiello e Bachur (2009, p. 52 e 53):

> Distributividade e seletividade na prestação dos serviços e benefícios: envolve o atendimento distintivo e prioritário aos mais carentes (alguns benefícios são pagos somente aos que possuem baixa renda). Os trabalhadores em atividade contribuem para a manutenção dos menores (que ainda não trabalham) e para os aposentados (que não trabalham mais).
> Equidade na forma de participação no custeio: para que haja uma justa participação no custeio da Seguridade Social, quem ganha mais acaba pagando mais. A contribuição dos empregadores recai sobre o lucro, o faturamento e a folha de pagamento. Está embutido o princípio isonômico dentro da equidade na forma de participação no custeio (tratando igualmente os iguais e desigualmente os desiguais).
> Diversidade da base de financiamento: toda a sociedade (de maneira direta e indireta) é quem mantém a previdência. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios também são responsáveis pelo custeio previdenciário.
> Descentralização da gestão administrativa, com participação da comunidade: através de representantes indicados pelos trabalhadores, aposentados e empregadores, a sociedade civil participa da administração da Seguridade Social.

Neste sentido, os princípios constitucionais da Seguridade Social devem sempre manter a universalidade objetiva, de forma a assegurar as necessidades mínimas da sociedade.

2.4 IRREDUTIBILIDADE NO VALOR DOS BENEFÍCIOS

O princípio da irredutibilidade é um garantidor constitucional de que o valor do benefício assistencial ou previdenciário pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social ao cidadão não sofrerá qualquer redução e não poderá ser objeto de desconto, salvo por determinação legal ou judicial. Sendo assim, Vianna (2005, p. 69):

> O art. 201, § 4º, da Constituição Federal, dentro deste mesmo princípio de irredutibilidade, assegurou o reajustamento dos benefícios previdenciários para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real. Entretanto, remete o critério a ser utilizado para o reajustamento à lei ordinária. A Lei n. 8213/91 (Lei de Benefícios), por sua vez, garante o reajuste anual, preservando o valor real do benefício através da aplicação de um percentual de correção com base na variação de preços de produtos necessários e

> relevantes, podendo ser utilizados índices divulgados pelo IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade (art. 41).

Os benefícios são prestações que constituem dívida de valor, e não podem sofrer com desvalorização. Não podem perder o seu valor de compra. Por este motivo, a respectiva correção monetária deve existir para bloquear os efeitos devastadores da desvalorização da moeda nacional.

Nesta linha de raciocínio, Costa (2013, p. 111):

> Constando tanto no parágrafo 2º do art. 201 como no começo do art. 202 da CF/88, em suas redações originais, o constituinte de 1988 enveredou na proteção do valor monetário e real dos benefícios, haja vista a histórica manobra legislativa para aviltar os valores originais destes.
> É de se lamentar que, pela redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, a estes mesmos artigos, desaparece o critério da irredutibilidade do valor dos benefícios, ficando, mais uma vez, ao arbítrio do legislador infraconstitucional que poderá escolher outros critérios que terminam, ao fim e ao cabo, por defasar estes valores. Exemplo disso é o Fator Previdenciário, instituído no final de 1999, cujo critério é totalmente prejudicial à renda mensal inicial dos benefícios dos segurados.
> Parece-nos, ao que tudo indica, que trazer este critério para o corpo da Constituição Federal, mas, mais do que isso, garantir a eficácia plena deste objetivo, deve ser uma das principais metas dos aposentados e pensionistas e nosso país.

Assim, para que exista na sociedade o respeito à irredutibilidade no valor dos benefícios, é necessário que a Constituição Federal assegure em seus ditames a preservação do mínimo garantidor a manter um equilíbrio mais justo entre os que estão na atividade laboral ativa em contrapartida aqueles que já estiveram, mas que hoje, depois de trabalharem muito, obtiveram o direito a um descanso remunerado.

3. APOSENTADORIAS NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

3.1 CONCEITO

A aposentadoria é uma garantia constitucional. É a forma como a Previdência Social assegura os indivíduos no momento de necessidade com manutenção de sua subsistência. Segundo Castro e Lazzari (2005, p. 507) "a aposentadoria é a prestação por excelência da Previdência Social, juntamente com a pensão por morte. Ambas substituem, em caráter permanente, os rendimentos do segurado e asseguram sua subsistência e daqueles que dele dependem".

Ainda segundo os autores, Castro e Lazzari (2005, p. 507):

> Em que pesem as posições de vanguarda, que sustentam a ampliação do conceito de aposentadoria a todo e qualquer indivíduo, como benefício de seguridade social (atingindo somente a parcela economicamente ativa da população), o modelo majoritário de aposentadoria está intimamente ligado ao conceito de seguro social – benefício concedido mediante contribuição.

A concepção de proteção social contida na Constituição de 1988 denominada como "Constituição Cidadã" resguarda as condições mínimas necessárias a concessão do benefício de aposentadoria conforme cada situação apresentada pelo contribuinte no momento do requerimento perante a autoridade previdenciária. As disposições contidas no artigo 201, § 7º, incisos I e II, CF/88, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, versam nos seguintes termos:

> Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
> § 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:
> I – 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;
> II – 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

A aposentadoria além de estar amparada na Constituição Federal de 1988, também tem legislação própria na Lei nº 8.213, de 24.07.1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social e na Lei nº 8.212, de 24.07.1991, a Lei Orgânica da Seguridade Social.

Segundo Diniz e Praça (2008, p.173):

> A Constituição Federal de 1988 foi promulgada no bojo do processo de redemocratização e teve como um dos seus principais objetivos a universalização dos direitos sociais. No campo previdenciário, estabeleceu dois princípios fundamentais: I) a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços prestados às populações urbanas e rurais e II) a irredutibilidade do valor dos benefícios da previdência social.

Em mesma linha de orientação o conceito de aposentadoria, nas palavras de Cardone (2002, p. 28) "é a retirada do trabalhador da atividade em virtude da ocorrência de um risco normal da existência. À renda previdencial decorrente desse afastamento dá-se também o nome de aposentadoria, quando seria mais conveniente denominá-la pensão".

Para seguir o curso da conceituação de aposentadoria, há dois pontos de suma importância, a filiação e a inscrição dos segurados no Regime Geral de Previdência Social. Nas linhas de orientação Costa (2013, p. 115):

> Em que pese a filiação dos segurados da Previdência Social gerarem as mesmas consequências, estes não possuem o mesmo significado.
> O ato de filiar-se à Previdência Social independe da vontade do segurado. Em outras palavras, acontece no mundo fático sem a concorrência dos segurados, eis que decorrente do trabalho remunerado, passando o segurado automaticamente, a figurar como beneficiário do sistema securitário.
> De outro giro, a inscrição começa com a determinação volitiva do segurado que pretende, formal e administrativamente, fazer-se conhecer enquanto segurado.
> É, justamente, através deste ato formal que o segurado passa a existir enquanto tal.
> Logo, se o autônomo, facultativo e o empresário, por exemplo, quiserem participar do sistema previdenciário, devem fazê-lo através da inscrição.

Assim, sem a filiação do segurado a Previdência Social, não há possibilidade do mesmo se tornar participante do sistema previdenciário brasileiro.

3.2 APOSENTADORIA POR IDADE

A Aposentadoria por Idade foi criada pela Lei Orgânica da Previdência Social, Lei nº 3.807/60 e mantida pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social. A concessão do benefício de Aposentadoria por Idade segue alguns critérios constantes ao Regime Geral de Previdência Social, com previsão legal constante nos artigos 48 ao 51, da Lei nº 8.213/91 e Decreto 3.048/99. O primeiro deles é o fator etário. Para os trabalhadores urbanos, inscritos e contribuintes da Previdência Social, a idade mínima é de 65 (sessenta e cinco) anos completos, para o homem. A mulher 60 (sessenta) anos completos. Ambos a data do requerimento administrativo do benefício pleiteado. Para os trabalhadores rurais com vínculo empregatício, autônomo, avulso rural e segurado especial, o limite é reduzido para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, respectivamente homem e mulher. Os garimpeiros e os pescadores artesanais também se enquadram neste aspecto. Estes trabalhadores, rurais, garimpeiros e pescadores artesanais têm de comprovarem a atividade desenvolvida em regime de economia familiar para usufruírem desta redução etária. As regras contidas no artigo 201, § 7º, inciso II, da CF/88 estabelecem neste sentido:

> II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cindo) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

O segundo requisitivo é o do cumprimento da carência. Esta se verifica pelo número mínimo de meses de contribuição a que o segurado esteve vinculado ao Instituto Nacional do Seguro Social. Para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social até a data de 24.07.1991, deverá ser observada a tabela constante na Lei nº 8.213/91, artigo 142. Para os inscritos após a promulgação desta lei, o mínimo é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

3.3 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Aposentadoria por Tempo de Contribuição é um benefício previdenciário, derivado do salário de contribuição e quando deferido pela Autarquia de Previdência Social, substitui o rendimento do trabalhador quando estava em atividade laboral. Este benefício é devido ao segurado quando cumpridos os requisitos legais contidos nos artigos 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como 52 a 56, da Lei nº 8.213/91 e Decreto nº 3.048/99.

Em conformidade com o artigo 201, § 7º, inciso I da CF/88, para a concessão do benefício de forma integral era necessário o requisito de contagem de tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e de 30 (trinta) anos, se mulher. Sem a exigência do limite mínimo de idade e tampouco o cumprimento do pedágio. Para os professores em labor exclusivo na função de magistério infantil e ensino médio fundamental, redução de 05 (cinco) anos no tempo de contribuição à Previdência Social. Em mesmo sentido, Aiello e Bachur (2009, p. 362):

> Aposentadoria por Tempo de Contribuição: o Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social – RPS), em seu artigo 56, diz que a aposentadoria por tempo de contribuição é devida, desde que sejam atendidos os requisitos do artigo 201, § 7º, da Constituição Federal. Há redução de cinco anos para professores que comprovem exclusivamente tempo de serviço efetivo na função de magistério na educação infantil e ensino médio fundamental.

Para o benefício concedido de forma proporcional, os critérios mínimos, atingidos a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cumulativamente o tempo de contribuição de 30 (trinta) anos, mais o requisito etário de 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem. Tempo de contribuição de 25 (vinte e cinco) anos e a idade de 48 (quarenta e oito) anos, se mulher. E também um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para atingir o tempo de contribuição acima referido. Na doutrina de Aiello e Bachur (2009, p. 363):

> Aposentadoria Proporcional: a regra foi estabelecida pelo Decreto nº 3.048/99 e pela Emenda Constitucional nº 20 de 15 de dezembro de 1998, tendo direito ao respectivo benefício o segurado que atingiu até o dia posterior à publicação da referida Emenda Constitucional o tempo mínimo de contribuição para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo

> de contribuição (ou seja, trinta anos para o homem, ou vinte e cinco anos para a mulher). Quem não implementou as condições para o referido benefício deve contribuir com mais 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava na data de 16 de dezembro de 1998 para a obtenção do benefício integral. Outro requisito é a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para homem e 48 (quarenta e oito) anos para mulher.

A aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional não será concedida para o contribuinte ingresso no mercado de trabalho após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. As palavras de Castro e Lazzari (2005, p. 532):

> Embora criticado por muitos doutrinadores, é da tradição da Previdência Social brasileira a aposentadoria por tempo de atividade laborativa, razão pela qual, em que pese ter sido extinta a aposentadoria por tempo de serviço, permanece a noção de aposentadoria por tempo de atividade, com o surgimento de nova modalidade de jubilação.
> Com a Reforma da Previdência, efetivada pela Emenda Constitucional n. 20/98, o tempo de serviço deixou de ser considerado para a concessão da aposentadoria, passando a valer o tempo de contribuição efetiva para o regime previdenciário, e, não será mais concedida aposentadoria proporcional para quem entrar no mercado de trabalho depois da publicação da Emenda.

Em 17 de junho de 2015, com a entrada em vigor da Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015, que alterou a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 com a inclusão do artigo 29-C, a concessão do benefício previdenciário denominado Aposentadoria por Tempo de Contribuição na forma integral será pela regra da chamada fórmula 85/95. Para obter o referido benefício, o trabalhador deverá somar o tempo de contribuição e a idade até chegar a 95 (noventa e cinco) anos, se homem e, no caso das mulheres o somatório de 85 (oitenta e cinco). A partir de 2017, o cálculo será acrescido de 1 (um) ponto a cada 2 (dois) anos, até o ano de 2019. Desta data em diante, 1 (um) ponto a cada ano, até chegar a 90 (noventa), se mulher, e 100 (cem), se o beneficiário for homem. Estabelecem as regras do Artigo 29-C, inciso I e II, §§ 1º e 2º:

> Art 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário, no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:
> I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou
> II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.
> § 1º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

> I – 1º de janeiro de 2017;
> II – 1º de janeiro de 2019;
> III – 1º de janeiro de 2020;
> IV – 1º de janeiro de 2021; e
> V – 1º de janeiro de 2022.
> § 2º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 1º, serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Esta Medida Provisória não está beneficiando a classe trabalhadora que atingir as condições mínimas para requerer o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, mas sim, irá beneficiar o sistema previdenciário brasileiro.

3.4. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

A Aposentadoria por Invalidez é regida pelos ditames dos artigos 42 a 47, Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991. O referido beneficio previdenciário será concedido ao segurado, ora contribuinte, estando em gozo ou não de Auxílio-Doença. Na condição de incapacitado para o trabalho e insuscetível reabilitação para o retorno da atividade laboral, lhe será deferida, enquanto permanecer nessa condição, a Aposentadoria por Invalidez.

Para ser beneficiário, o segurado do Regime Geral de Previdência Social deverá ser submetido a exame-médico-pericial a cargo do Instituto de Previdência Social, para então, se for verificada a condição incapacitante, lhe ser deferido o benefício. Nesta linha de orientação, Vianna (2005, p. 552):

> Note-se que a percepção pregressa do benefício de auxílio-doença se faz dispensável. Na prática, o segurado comparece a APS – Agência da Previdência Social munido de documentos pessoais e do atestado médico com indicação do afastamento da atividade profissional. O servidor atendente abrirá então um protocolo de benefício e agendará data e hora para a perícia médica, quando então o segurado será examinado. O médico perito do INSS será então o responsável por indicar se a incapacidade para o trabalho se mostra temporária ou definitiva; sendo temporária, será concedido o benefício de auxílio-doença e sendo definitiva, sem visualização de reabilitação ou habilitação para atividade diversa, será concedido o benefício de Aposentadoria por Invalidez.

Outro ponto de suma importância para o deferimento do benefício de Aposentadoria por Invalidez é que a doença ou lesão não pode ser pregressa ao momento da filiação do indivíduo ao Regime de Previdência Social pelo fato de não lhe conferir direito ao ora pleiteado.

3.5 APOSENTADORIA ESPECIAL

A Aposentadoria Especial está contida nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, com alterações determinadas pela Lei nº 9.032 de 28.04.1995 e Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Este benefício será concedido ao segurado inscrito na Previdência Social que tenha exercido atividade laboral com exposição a agentes nocivos durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

O motivo justificativo para o indivíduo ter direito a esta aposentadoria, deferida de forma antecipada, se extrai do prejuízo à saúde quando em sua profissão, ou seja, as condições especiais prejudiciais a sua saúde ou integridade física, gerando prejuízo ou risco de prejuízo ao ora beneficiário. Em mesmo sentido, Gonçalves (2005, p. 172):

> Vale observar que para ter direito à aposentadoria especial não há necessidade de demonstrar o efetivo dano à saúde, mas tão somente a potencialidade agressiva do meio ambiente de trabalho. Ocorre presunção legal absoluta de que o segurado, exposto por tantos anos a condições especiais, encontra-se impossibilitado de continuar exercendo essas atividades. Tanto que, se retornar à atividade especial, após a concessão de aposentadoria especial, terá seu benefício suspenso.

Para ter direito ao benefício de Aposentadoria Especial, o segurado tem de comprovar de forma documental o exercício da atividade profissional, e este tempo de trabalho tem de ser permanente e não ocasional. Não há a exigência do requisito de idade mínima para o requerimento administrativo, apenas o disposto no art. 57, § 4º, *verbis*:

> O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Como requisito documental, até a data de 28.04.1995, era necessário apenas um formulário preenchido pelo empregador e entregue pelo empregado no momento do pedido administrativo. Este documento continha a descrição da atividade exercida e a relação dos agentes nocivos a que o segurado estava exposto. Somente quando o trabalhador era exposto ao ruído se fazia necessário além do documento acima referido, a juntada de laudo técnico, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Entretanto, como o procedimento possibilitava inúmeras fraudes ao sistema previdenciário, com a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, houve modificações as exigências para a concessão da Aposentadoria Especial. Assim, explica Vianna (2005, p. 594 e 595):

> A nova regra, então vigente, exige não somente o formulário preenchido pelo empregador, mas que seu preenchimento tenha sido com base em laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, de forma que reste caracterizado um tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, exercido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo estipulado (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo).
> Nota-se, portanto, que desde 29.04.1995 é necessário comprovar, pelas demonstrações ambientais, a nocividade (situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador) e a permanência (trabalho não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou vinte e cindo anos, no qual a exposição ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete).

Portanto, como a Aposentadoria Especial é uma espécie de benefício decorrente de tempo de contribuição, com redução do período necessário à inativação, concedida face consideração de exposição a atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, esta espécie previdenciária é uma forma de reparar financeiramente o trabalhador quando sujeito a condições inadequadas de labor.

4. DESAPOSENTAÇÃO

4.1 CONCEITO

A desaposentação de forma bastante sucinta e objetiva se constitui de um ato de desconstituição do benefício mantido com vistas à nova aposentação.

Não quer dizer que o trabalhador no momento de renúncia ao benefício de aposentadoria usufruída está renunciando ao próprio tempo de serviço, ora contribuído aos cofres previdenciários, pois este período se trata de direito incorporado ao seu patrimônio, e sendo assim, pode dele usufruir dentro dos limites da lei.

A desaposentação de forma bastante clara nada mais é do que o inverso da aposentadoria, no seu restabelecimento estágio pretérito, porque o segurado volta ao cenário a que se encontrava quando da concessão do benefício.

Sendo assim, Martinez (2010, p. 30):

> Desaposentação é ato administrativo formal vinculado, provocado pelo interessado no desfazimento da manutenção das mensalidades da aposentadoria, que compreende a desistência com declaração oficial desconstitutiva. Desistência correspondendo a revisão jurídica do deferimento da aposentadoria anteriormente outorgada ao segurado.

Ainda nas palavras de Martinez (2010, p. 30):

> Desaposentar compreende renúncia às mensalidades da aposentadoria usufruída, a abdicação do direito de se manter aposentado, que continua potencialmente indestrutível. Portanto, pressupõe a existência do referido direito, seja o simples seja o adquirido, mas não uma pretensão perecida. Nem apreensão por vir. A desaposentação não reclama motivação maior, mas frequentemente a ideia do solicitante é de melhorar sua situação pessoal ou social.

Como procedimento administrativo previdenciário, a desaposentação é uma pretensão subjetiva, é ato pessoal que só depende da vontade do titular do direito, pelo fato de no momento de requerer e receber a prestação, o segurado possui dois estados jurídicos que são o de contribuinte e o de beneficiário. Observa-se, como contribuinte, antes de aposentado, o segurado possui a expectativa ao deferimento

de garantia no momento de precisão em que a seguridade social não lhe faltará. Porém, como beneficiário, no momento em que voltou a exercer atividade laboral, mesmo estando aposentado, contribuindo à Previdência, tornou-se um sinistro, um jubilado, mas sem contingência protegida. Conforme preceitua Martinez (2010, p. 31):

> Ainda que sofra restrições (como a prescrição de mensalidades), a aposentadoria de quem preencheu os requisitos legais não pode ser destruída por nenhum ato jurídico, mas o ato formal dinâmico da aposentação pode ser desfeito; o direito ao benefício fica potencialmente suspenso e é refeito, restabelecido por vontade do titular (no mesmo ou em outro regime protetivo). Em suma: pode se aposentar, pode desaposentar-se.

Neste sentido, a desaposentação é o retorno do indivíduo a condição de não aposentado, face o desfazimento da modalidade aposentação com a desconstituição do estado jurídico de jubilado.

Em mesmo raciocínio, Martinez (2010, p. 31):

> A desaposentação, como ideia científica, difundiu-se quando os jubilados se deram conta de que, sem prejudicar quaisquer terceiros, poderiam melhorar sua situação previdenciária. Principalmente contando o tempo de serviço do RGPS, mediante a contagem recíproca de tempo de serviço (e, raramente, na figura inversa). Fenômeno que busca maior proteção não estranha a procura de emprego em empresas com fundos de pensão.

Seguindo as linhas de Martinez (2010, p. 38):

> Basicamente, então, desaposentação é uma renúncia à aposentação, sem prejuízo do tempo de serviço ou do tempo de contribuição, *per se* irrenunciáveis, seguida ou não de volta ao trabalho, restituindo-se o que for atuarialmente necessário para a manutenção do equilíbrio financeiro dos regimes envolvidos com o aproveitamento do período anterior no mesmo ou em outro regime de Previdência Social, sempre que a situação do segurado melhorar e isso não causar prejuízo a terceiros.

Todavia, quando o segurado se aposenta e volta a trabalhar, de maneira obrigatória tem de se filiar e contribuir ao Instituto de Previdência Social. Teoricamente, possibilitaria a aquisição de meios para a concessão de um benefício mais vantajoso. Porém, na via administrativa, ocorre negativa a renúncia do benefício usufruído por um mais vantajoso. Então o caminho a um possível deferimento é a via judicial. Para alguns autores e juristas, o procedimento exposto é considerado como desaposentação ou aposentadoria reversa. Para Aiello e Bachur

(2009, p. 369) “isso porque, o segurado está ‘abrindo mão’ de um benefício previdenciário para o recebimento de outro, computando-se as novas contribuições pagas com as antigas para o cálculo do novo benefício”.

Existe a defesa doutrinária de que o ato de o beneficiário se desaposentar não é fruto de proibição jurídica, pois o pedido de cancelamento do ato concessório é por si permissivo. A Constituição Federal preceitua em seu artigo 5º, inciso XXXV, “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” e inciso XXXVI, “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”. Para Martinez (2010, p.57) “a desaposentação pressupõe a existência de um direito previdenciário eficaz, protegido pelo ato jurídico perfeito ou coisa julgada, deferimento aperfeiçoado de certa prestação, de regra uma aposentadoria”.

Em mesmo raciocínio, para Costa o instituto da desaposentação:

> [...] a aposentadoria é um direito do segurado e não uma obrigação que lhe é imposta. Mesmo que pensarmos na aposentadoria compulsória, aos 70 anos de idade para homens e mulheres, cuja iniciativa é do empregador ou do Poder Público, o segurado tem o direito de renúncia, se assim o quiser.
> Se a aposentação, em um sentido técnico, é um ato constitutivo positivo, na desaposentação temos um ato desconstitutivo negativo. O titular do direito pode, portanto, a qualquer tempo solicitar a cessação do ato concessório de seu benefício.
> O argumento, por seu turno, de que a existência de lei que autorize a desaposentação não tem mais crédito, tendo em vista que a unanimidade de nossos julgados apontam em sentido contrário, indica justamente a inexistência da vedação legal que deve permitir este novo instituto. [...]
> Podemos afirmar, portanto, que a desaposentação já é realidade entre nós, muito embora, no âmbito administrativo, ainda não seja aceita, o que somente será sanado quando a lei autorizadora vir a regular o novo instituto. [...] (COSTA, 2001)

Ainda na polêmica forma de conceituação do instituto da desaposentação, para alguns autores e juristas de renome, não há unanimidade na forma de atuação da Justiça. Uns entendem pela devolução do valor à União do benefício que recebia face o deferimento de novo benefício. Outros são contrários a tal procedimento, o consideram incabível. Neste prenúncio, Aiello e Bachur (2009, p. 371):

> [...] da mesma maneira que inexiste na legislação pátria o instituto da renúncia da aposentadoria, também não há lei que estipule sua devolução. Ademais, a pergunta que se faria em tal hipótese é: “o que, afinal de contas, deve ser devolvido (toda a aposentadoria ou parte dela)?”. Não existe nenhuma citação legal sobre isso. Outro ponto que torna a devolução inviável é o fato de o benefício possuir caráter alimentar.

Em sentido similar, as palavras de Souza (2015, p. 19):

> É fato que o ordenamento jurídico brasileiro não encampa expressamente a desaposentação, inexistindo qualquer menção a este instituto na Constituição Federal ou nas normas infraconstitucionais.
> Tal assertiva nos permite concluir que a desaposentação possui origem na academia e nos tribunais pátrios, que no decorrer dos últimos vinte e quatro anos tem criado novos direitos, a partir de interpretações sistemáticas do ordenamento vigente, notadamente da Constituição Federal de 1988.

Para Castro e Lazzari (2005, p. 509) a desaposentação é contraposta à aposentadoria. A aposentadoria é o direito de o segurado estar em inatividade e ao mesmo tempo ser remunerado. Já a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada.

Ainda nas palavras de Castro e Lazzari (2005, p.509) "é o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário".

Sendo assim, Martinez (2010, p. 56) elucida o tema da seguinte forma:

> A desaposentação dispensa autorização legal que, aliás, inexiste, provavelmente porque ninguém havia cogitado disso, não porque o legislador a vede. Se não há proibição, deve-se entender, por ser moralmente justa, que há permissão e esta é daquelas, como outras, que dispensam expressa determinação normativa.

Então para ter direito a desaposentação, necessário, é, além da motivação, a titularidade de aposentado, ou seja, a capacidade jurídica que autoriza a busca pelo instituto ora pleiteado.

4.2 MODALIDADES DE DESAPOSENTAÇÃO

Na Previdência Social existem três modalidades de regimes previdenciários, conforme estabelece as Leis Infraconstitucionais e a Constituição Federal de 1988.

O RGPS – Regime Geral da Previdência Social, estabelecido nas disposições constantes a Lei nº 8.213/91, Lei nº 8.212/91, bem como o disposto no artigo 201, CF/88 "a previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter

contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:". Este plano de benefício é destinado aos segurados trabalhadores da iniciativa privada, regidos pelo regime celetista ou para os servidores públicos que não possuam regime próprio de previdência.

O RPP – Regime de Previdência Privada, constante as disposições das Leis Complementares n°s 108/01 e 109/01 e também regido pelo artigo 202, CF/88 "o regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar". Este é destinado aos trabalhadores de forma geral, através de contrato facultativo, objetivando uma previdência privada.

O RPPS – Regime Próprio da Previdência Social, disposto na Lei nº 9.717/98 e na Lei nº 10.887/04, bem como estabelecido no artigo 40, CF/88:

> Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

Este plano de previdência é direcionado aos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como, os efetivos de Fundações e Autarquias, com regência pelo regime estatutário.

A desaposentação pode ser verificada nos regimes previdenciários acima expostos, ocorrendo entre regimes distintos ou em mesmo regime. Nesta linha de orientação, Ladenthin e Masotti (2014, p. 97):

> A desaposentação entre regimes distintos, principalmente do regime geral para o regime próprio, ocorre com mais frequência. É o caso típico do segurado que se aposentou no regime geral e passou em concurso público. Pretende renunciar à aposentadoria do regime geral para obter benefício mais vantajoso no regime próprio.

Ainda em mesma orientação, Ladenthin e Masotti (2014, p.97):

> Outro caso também muito comum é a desaposentação no mesmo regime, ou seja, de RGPS para RGPS. Trata-se daqueles segurados que se

> aposentaram com valores inferiores ou até proporcional, e continuaram contribuindo, vinculados ao mesmo regime celetista.

Para Ibrahim (2010, p. 35) o instituto da desaposentação pode existir em qualquer regime previdenciário como busca para a melhoria da vida do segurado de forma a lhe proporcionar um aumento significativo em seu aspecto econômico. Ainda para Ibrahim (2010, p. 35):

> O objetivo dela é liberar o tempo de contribuição utilizado para a aquisição da aposentadoria, de modo que este fique livre e desimpedido para averbação em outro regime ou para novo benefício no mesmo sistema previdenciário, quando o segurado tem tempo de contribuição posterior à aposentação, em virtude da continuidade laborativa.

No entendimento de Ibrahim, a desaposentação é a busca por melhoria financeira na vida do segurado da Previdência Social através da desaposentação ocorrida em regimes previdenciários diferentes ou iguais, desde que a renúncia ao benefício antes auferido traga vantagem substancial ao novo ora postulado. Neste sentido, as palavras de Ibrahim (2010, p. 35):

> A desaposentação, portanto, como conhecida no meio previdenciário, traduz-se na possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no Regime Geral de Previdência Social ou em Regime Próprio de Previdência Social, mediante utilização de seu tempo de contribuição. Ela é utilizada colimando a melhoria do *status* financeiro do aposentado.

Portanto, a desaposentação pode ser postulada tanto no mesmo Regime Previdenciário como em outro, desde que tenha o segurado as condições mínimas para requerer este instituto.

4.3 AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Segundo Martinez (2010, p. 124) há inexistência de vedação legal ao instituto da desaposentação, e sendo assim, ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei. Neste sentido, se um benefício previdenciário é legitimamente concedido, não poderia o RGPS – Regime Geral de Previdência

Social ou o RPPS – Regime Próprio da Previdência Social desconstituir tal benefício sem o devido amparo legal. Na doutrina de Martinez (2010, p.124):

> O arcabouço constitucional, iniciado com o direito de trabalhar, e o simples fato de em todo tempo dispondo o Poder Executivo da possibilidade de vedar sem fazê-lo, e sendo possível construir-se modelo que assegure maior liberdade ao beneficiário sem causar prejuízo a quem quer que seja, tem-se que a ausência da lei não é obstativa à desaposentação.

Nas palavras de Ladenthin e Masotti (2014, p. 105) não existe lei proibitiva ao instituto da desaposentação:

> Não há qualquer impedimento constitucional ou legal que impeça o segurado de renunciar à sua aposentadoria para obter nova aposentadoria, mais vantajosa. Muito pelo contrário, em se tratando de um direito fundamental social, a busca pela melhoria das condições financeiras, aliada à continuidade das contribuições sociais, deve permitir ao segurado aposentadoria digna, permitindo-lhe somar todo o tempo trabalhado, pois o trabalho é o que dignifica o homem.

Em mesma linha de raciocínio, Ladenthin e Masotti (2014, p. 106 e 107):

> Outro fundamento que não se pode deixar de mencionar, é o da dignidade da pessoa humana, inserida no Texto Constitucional, no capítulo que trata dos direitos fundamentais. É mais do que um princípio. É um valor supremo, inerente ao ser humano, à sua essência. [...]
> Considerando que não há lei que proíba a desaposentação, seja pelo exercício do direito de ação, seja pelo princípio da legalidade, trazido no Texto Constitucional acima disposto, podemos concluir que a desaposentação é perfeitamente cabível por inexistir qualquer previsão legal ou constitucional que a proíba.

De forma a assegurar o deferimento da desaposentação, o artigo 201, § 11, da CF/88, ”Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”. Este dispositivo regula a incidência das contribuições vertidas ao regime de previdência social assegurando sua incidência no benefício a ser usufruído pelo segurado. Para Ladenthin e Masotti (2014, p. 108) esse artigo é um dos pilares para o reconhecimento da desaposentação.

Nas linhas de orientação de Martinez (2010, p.124) o segurado e a Administração Pública só podem fazer o que está na lei:

> A maior parte dos autores favoráveis à desaposentação entende não haver obstáculo normativo. Não há o dever jurídico de pretender a aposentação

> nem de se manter aposentado; os limites da norma pública cingem-se à volição do indivíduo que não ofenda o interesse público e este quer que ela obtenha a melhor aposentadoria.
> Essa compreensão dos fatos foi afirmada para assegurar garantias aos indivíduos, mas se a providência da desaposentação não causa prejuízos a ninguém, especialmente ao regime de previdência, a Administração Pública pode rever os seus atos. Vale aqui, ainda uma vez, a assertiva de que as garantias constitucionais são direcionadas para o cidadão e não para a administração, que exerce atividade-meio. Caso, por omissão do legislador, não haja previsão legal, mas a concessão do direito atender às necessidades do interesse público e individual, não existe obstáculo a sua realização.

Sobre a desnecessidade de previsão legal para o deferimento da desaposentação, o entendimento de Ibrahim (2010, p. 68):

> Ignora o Poder Público a correta amplitude do Princípio da Legalidade. Muito embora à Administração Pública somente seja possível fazer o que a lei autoriza, ao administrado, tudo é possível, desde que não vedado pela lei.
> O Princípio da Legalidade, na mesma medida em que consiste em uma prerrogativa do Poder Público, impondo os ditames legais aos administrados, traduz-se em evidente restrição, pois a Administração Pública somente poderá impor as restrições que estejam efetivamente previstas em lei.

Marcelo (2014, p. 28) entende não haver na Constituição Federal e na legislação previdenciária, meios jurídicos a cerca da desaposentação e, sendo assim, carece de previsão legal, tanto na concessão como no indeferimento. Reconhece como um instituto criado pela doutrina e decisões jurisprudenciais.

4.4 A DESAPOSENTAÇÃO E O ATO JURÍDICO PERFEITO

Para Ibrahim (2010, p. 39) a desaposentação “cinge-se na análise de duas questões: a proteção ao segurado – que em tese seria prejudicado com a perda de seu benefício, aviltando todo o ideário do direito social – e a questão do ato jurídico perfeito – materializado no ato da concessão do benefício”.

Ainda nas palavras de Ibrahim (2010, p. 39 e 40):

> De modo algum se sustenta a reversibilidade pura e simples da aposentadoria, em flagrante insegurança para o segurado, em contrariedade ao direito social, mas somente quando evidenciado seu intuito

> de obter prestação mais vantajosa no mesmo ou em outro regime previdenciário. Esta é a ideia da perenidade no benefício: proteger seu titular contra eventuais exclusões.
> A desaposentação, desde que vinculada à melhoria econômica do segurado, ao contrário de violar direitos, somente os amplia. Seu objetivo será sempre a primazia do bem-estar do indivíduo, algo desejável por toda a sociedade.

A matéria desaposentação está vinculada e centralizada na questão do ato jurídica perfeito, sendo seu resguardo assegurado na Constituição Federal no Capítulo referente aos direitos e deveres individuais e coletivos. Em seu artigo 5º, inciso XXXVI, dispõe "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada" e no mesmo artigo, inciso II "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". Nesta orientação, Ibrahim (2010, p. 40):

> Na verdade, até mesmo o direito adquirido, usualmente materializado por um ato jurídico perfeito, pode plenamente ser revertido desde que em favor do segurado. [...]
> As prerrogativas constitucionais não podem ser utilizadas contra as pessoas que são objeto da salvaguarda constitucional,

Para Martinez (2010, p. 120) a segurança constitucional da coisa julgada e do direito adquirido são meios do segurado garantir perante a Previdência Social seu direito a se assim quiser, ter através do ato jurídico perfeito o poder de buscar o requerimento da desaposentação. Desta forma, orientação de Martinez (2010, p.120 e 121):

> Com efeito, ao lado da coisa julgada e do direito adquirido, institutos magnificamente enquistados no art. 5º, XXXVI, da CF, a serem defendidos e resguardados a todo custo pelos operadores do Direito, o ato jurídico perfeito é garantia da Lei Maior. Não pode ser constrangido por norma posterior como por qualquer ato ou negócio jurídico superveniente a sua consumação, em cada caso.
> Na órbita previdenciária, representa extraordinária defesa do homem em face do Governo Federal que diz respeito à tranquilidade, ao conforto e à segurança jurídica. Historicamente surgiu em virtude de ameaças da ordem geradora da Justiça Social. [...]
> Compondo o patrimônio jurídico do indivíduo, uma segurança sua, o ato jurídico perfeito não pode ser arguido, contra ele, petrificando condição gessadora de um direito maior, que é o de legitimamente melhorar de vida. Por ser produto dessa proteção constitucional, a Administração Pública não poderá *ex officio* desfazer a aposentação. Porém, o indivíduo que teve e tem o poder de requerer deve ter o direito de desfazer o pedido.

O entendimento de que a Constituição não deve engessar o direito do segurado de buscar melhores condições em sua aposentadoria, é também defendida por Ibrahim (2010, p. 49):

> Sem embargo da necessária garantia ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, não podem tais prerrogativas constitucionais compor impedimentos ao livre exercício do direito. A normatização constitucional visa, com tais preceitos, assegurar que direitos não sejam violados, e não limitar a fruição dos mesmos. O entendimento em contrário viola frontalmente o que se busca na Lei Maior.
> Segurança jurídica, de modo algum, significa a imutabilidade das relações sobre as quais há a incidência da norma jurídica, mas, sim a garantia da preservação do direito, o qual pode ser objeto de renúncia por parte de seu titular em prol de situação mais benéfica.

Ainda na busca pela justiça social não de forma individual, mas coletivamente, as palavras de Ibrahim (2010, p. 51):

> Nunca é demais repetir: as garantias do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada visam assegurar a própria razão de ser do direito, que é a pacificação social, por meio da permanente intencionalidade do valor Justiça, e, justamente em razão deste componente valorativo, não devem tais prerrogativas transmudar-se em impedimentos insuperáveis à consecução de determinado propósito, em detrimento da coletividade.

No aspecto de considerar a desaposentação como uma forma de revisão, o que se verifica não ser, dentro do ato jurídico perfeito, o entendimento de Souza (2015, p. 57):

> [...] Entendemos que o instituto da desaposentação, se acolhido pelo ordenamento jurídico vigente, não pode ser limitado como pretendido, ao menos até o advento de norma infraconstitucional que estabeleça os limites de sua utilização. Aqui cabe inclusive o repúdio absoluto à invocação da decadência para impedir a desaposentação de benefícios concedidos há mais de dez anos, pois tal instituto não configura revisão de aposentadoria, mas renúncia ao benefício, com implantação de nova aposentadoria de acordo com as contribuições e o ordenamento vigente. A data de concessão da aposentadoria renunciada, portanto é irrelevante.

Na linha de raciocínio de Ladenthim e Masotti (2014, p. 206), o ato jurídico perfeito não pode ser aplicado contra o indivíduo, mas a seu favor, como proteção deste para com o Estado, e sendo assim:

> Vamos imaginar que o ato da concessão do benefício previdenciário tenha sido colocado numa caixinha, blindada, fechada com cadeado. A blindagem ocorre exatamente para que ninguém, principalmente o Estado, venha

> prejudicá-lo, modificando ou extinguindo aquele direito já integrado ao seu patrimônio jurídico.
> Somente o titular do benefício tem a 'chave da caixinha', sendo a única pessoa que poderia desfazer o ato jurídico perfeito, se assim o quisesse.
> [...]
> O ato jurídico perfeito dá a ideia de ato consumado, finalizado, encerrado, definitivamente exercido. Esta é a diferença em relação ao direito adquirido, sendo que este, embora já existente, ainda não foi exercido.

Para Ladenthim e Masotti (2014, p. 206) "no momento em que o ato administrativo de concessão é consumado, eficaz e exequível, torna-se perfeito, inatingível contra atos do Estado, a não ser que este ato tenha sido praticado com imperfeição, o que o torna ineficaz".

Para o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, o momento da concessão do benefício de aposentadoria, é um ato jurídico perfeito, e não poderia ser desfeito. Entretanto, pondera Ladenthim e Masotti (2014, p. 207) no sentido de que o ato realmente não poderia ser desfeito, porém esta garantia se estende somente ao Estado e não ao segurado. Nesta linha de raciocínio, o entendimento doutrinário considera um afronta ao ato jurídico perfeito a posição da Autarquia de Previdência Social quanto à renúncia de benefício, mesmo sendo um direito patrimonial do segurado. Em mesmo sentido, Horvath Jr (apud LADENTHIN e MASOTTI, 2014, p. 207):

> A questão da desaposentação sob o ângulo desfazimento de ato jurídico perfeito, garantido pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, é de se assinalar que a garantia outorgada à aposentadoria direciona-se ao beneficiário da mesma e o caráter de irretocabilidade e consumação somente deverá ser invocado a seu favor, jamais contra ele, tendo-se em conta que o desfazimento lhe trará benefícios.

Assim, a desaposentação deve ser reconhecida, independentemente do ato jurídico perfeito garantidor do direito ao deferimento da aposentadoria, face ser o beneficiário o único a possuir o direito a modificar o seu estado jurídico ora irretocável.

5. DESPENSÃO

O instituto da despensão é matéria bastante recente no ordenamento jurídico brasileiro, principalmente por se tratar de uma forma derivada da desaposentação que não foi requerida em vida pelo beneficiário da aposentadoria, transformada em benefício de pensão, objeto da despensão. É bastante complexa sua forma de verificação, pois só é possível seu mérito através de prova pericial contábil, para analisar se o benefício de pensão usufruído é mais vantajoso do que a despensão.

Segundo Correia (2009 apud SERAU JR, 2014, p. 82) a despensão não é modalidade de revisão previdenciária:

> A despensão, por sua vez, poderia, em princípio, fazer parecer que a questão refere-se a uma desaposentação por ato de terceiro. Expliquemos: quando o titular da desaposentação não pode fazê-lo (por impossibilidade fática – ex: sua morte), seria possível que terceiro procedesse à desaposentação, em especial, quando, daí, lhe advier situação mais favorável. Por exemplo, a pensionista poderia promover à desaposentação de segurado falecido, que continuou a trabalhar, mas não se desaposentou antes do seu falecimento, para obter uma alteração no seu valor de pensão.

Em mesmo sentido, Correia e Correia (2010 apud SERAU JR, 2014, p. 82):

> Assim como a desaposentação não é uma espécie de revisão, a despensão também não o é. Ambas necessitam que haja extinção do ato administrativo, E, portanto, são casos de desfazimento do ato administrativo e não de sua revisão, com todas as consequências práticas daí decorrentes.

Para Serau Jr (2014, p. 82) um dos problemas da despensão está no fato da necessidade de manifestação de vontade daquele por infortúnio da vida não pode renunciar ao beneficio previdenciário que lhe era auferido, em busca de outro derivado da desaposentação. Assim, entende Martinez (2010, p. 31):

> O desfazimento do benefício reclama expressão pública, ou seja, a exteriorização de vontade, legalmente assemelhada à do pedido da prestação, desejosa a pessoa de voltar ao *status quo ante*. Um direito personalíssimo de refazer a situação jurídica anterior à aposentadoria. A *priori*, com a preocupação sediada na razão do seu ato.

Nesta linha, se observa que se o beneficiário não o pode fazer em vida, não impede que a ora beneficiária, se assim desejar, o submeta a análise previdenciária.

6. REAPOSENTAÇÃO

O conceito da reaposentação é diferenciado da desaposentação em alguns aspectos. A reaposentação na denominação de Serau Jr (2014, p. 84) acontece quando o segurado mesmo estando aposentado, volta a trabalhar e preenche os requisitos mínimos para à nova aposentadoria. Observa também, pode ser mais vantajosa, pelo fato de não necessitar a devolução de valores da primeira aposentadoria, ora percebidos pelo segurado.

Para Serau Jr (2014, p. 84), a desaposentação é diversa da reaposentação e, é definida como:

> A reaposentação, como dissemos, não se trata de pretensão de desaposentação, isto é, a renúncia ao primeiro benefício previdenciário para, somando-se as novas contribuições previdenciárias posteriores à primeira aposentadoria, obter-se novo e mais vantajoso benefício.

Ainda nas palavras de Serau Jr (2014, p. 84), a reaposentação é denominada como:

> A definição dada a esse instituto da reaposentação é a da hipótese em que o segurado aposentado permanece trabalhando, preenchendo por completo os requisitos para a concessão de novo benefício previdenciário. Renuncia à primeira aposentadoria aderindo à nova aposentadoria, cujos requisitos implementou integralmente.

A reaposentação esta sendo analisa pelos tribunais superiores em seus julgados, principalmente no STJ – Superior Tribunal de Justiça, como uma forma de o segurado obter uma nova aposentadoria após ter passado pelo crivo da desaposentação.

7. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL

A matéria desaposentação no âmbito dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Região e também a Turma Nacional de Uniformização, bem como o Superior Tribunal de Justiça, em seus julgamentos mais recentes apontam para a possibilidade da desaposentação como direito patrimonial disponível do segurado. Entretanto o Tribunal Regional Federal da 2ª Região está demonstrando em seus últimos julgamentos ser desfavorável a matéria da desaposentação. No Supremo Tribunal Federal não há decisão conclusiva sobre o mérito da desaposentação.

Como pode ser visto no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, observado em seus julgamentos mais recentes a inclinação dos eméritos ministros no entendimento favorável a possibilidade da desaposentação, com a respectiva renúncia a primeira aposentadoria sem a necessidade da devolução dos valores percebidos pelo segurado enquanto usufrutuário desta.

> PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL OU DE ATO JURÍDICO PERFEITO. PRECEDENTES DO STJ E STF. INEXIGÊNCIA DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009.
> 1. A jurisprudência tem considerado a aposentadoria um direito disponível do interessado, podendo ser objeto de renúncia irretratável, tendo o benefício não a natureza de ato jurídico perfeito, mas de pecúlio, de caráter transitório (STJ - AgRg no REsp 1121427/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 13/12/2010 - TRF/1ª Região - AGA 0068233-35.2010.4.01.0000 / BA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.29 de 07/02/2013). 2. Não há qualquer vedação legal à pretensão de desaposentação. 3. A exigência de devolução dos valores recebidos pelo segurado enquanto esteve aposentado, além de ser incompatível com a natureza alimentar dos proventos, inviabilizaria o direito à desaposentação. 4. Aplica-se a Lei 11.960/2009 às parcelas em atraso a partir da sua edição no que tange aos juros de mora, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em relação à correção monetária, deve ser aplicado o INPC por se tratar de matéria previdenciária, em face do art. 41-A da Lei 8.213/91 e da ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial da Lei 11.960/2009. 5. Honorários advocatícios incabíveis na espécie. 6. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96. 7. Apelação improvida. Remessa oficial parcialmente provida.
> (TRF1. Primeira Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais. AC 00755884520104013800, Relator Desembargador Federal MURILO FERNANDES DE ALMEIDA. e-DJF1: 29/05/2015, p. 861).

No Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em suas últimas decisões, existe resistência dos julgadores a possibilidade da desaposentação, pois entendem que fere o princípio da universalidade, da solidariedade, do equilíbrio financeiro e atuarial, quando o segurado retorna ao mercado de trabalho e as contribuições vertidas a Previdência Social não lhe dariam direito a renunciar a aposentadoria, ora percebida, e agregar estas ao período básico de cálculo do novo benefício.

> PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. IRSM. DECADÊNCIA. BENEFÍCIOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA MP 1.523-9/1997. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO POSTERIOR À APOSENTAÇÃO PARA OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA (DESAPOSENTAÇÃO). AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RE 631240. REPERCUSSÃO GERAL.
> 1. Ação ajuizada mais de 10 anos depois da vigência da MP 1.523-9/1997. Decadência do direito de ação. Precedente. RE 626489 - STF, julgado em 16/10/2013. 2. O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária ocorrida em 27 de agosto de 2014, por maioria, deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral, reconhecendo que a ausência de prévio requerimento administrativo antes de o segurado recorrer à Justiça para a concessão de benefício previdenciário não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito. No entanto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em razão dos processos que foram sobrestados por conta da pendência de decisão no RE 631240, na sessão de 03 de setembro de 2014, em conclusão ao julgamento do referido Recurso Extraordinário definiu regras de transição que devem ser aplicadas a cada caso concreto. 3. No presente caso, como o INSS apresentou contestação com apreciação do mérito, conforme se verifica às fls. 46/74, deve ser anulada a sentença, para que se dê prosseguimento ao feito, na forma do art. 515, § 3°, do CPC. 4. O custeio do sistema previdenciário é norteado pelos princípios da universalidade, da solidariedade, do equilíbrio financeiro e atuarial (arts. 194, 195 e 201 da Constituição da República), razão pela qual o recolhimento de contribuições posteriores à inativação, por ter retornado o aposentado ao mercado de trabalho, não gera, necessariamente, qualquer direito à prestação pecuniária por parte da Previdência Social ao segurado jubilado, ressalvadas a hipóteses legais, como previsto na parte final do § 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Precedente da 1ª Seção Especializada. 5. Apelação desprovida.
> (TRF2. Primeira Turma Especializada. AC 560945 (201151018049602). Relator: Desembargador Federal ANTONIO IVAN ATHIÉ. Acórdão: 07/01/2015. E-DJF2R 07/01/2015).

Em mesmo sentido, o entendimento deste Tribunal de a aposentadoria no âmbito da Previdência Social ser irrenunciável e irreversível, afetando a justiça social.

> DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO. NÃO CABIMENTO. VEDAÇÃO LEGAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE, SEGURANÇA JURÍDICA E ISONOMIA. RECURSO PROVIDO.

- Reanalisando os posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários e melhor refletindo a respeito do instituto da desaposentação, passo a alinhar-me ao entendimento de que é cristalino o caráter irrenunciável e irreversível do ato de concessão do benefício de aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, evidenciando seus efeitos ofensivos à ordem constitucional vigente. - À luz dos artigos 11, §3º e 18, §2º, da Lei 8.213/91 e 3, I, 40, 194 e 195 da CRFB, verifica-se que o instituto da desaposentação possui vedação legal expressa que se compatibiliza com o caráter solidário do sistema previdenciário, não sendo, portanto, permitida a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida, sob pena de subversão para um sistema individualista/patrimonialista que não se compatibiliza com os fundamentos da Seguridade Social. Assim, o aposentado que retorna à atividade somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (artigo 18, §2º, da Lei 8.213/91). - A aposentadoria é considerada um ato jurídico perfeito, cuja proteção mereceu respaldo constitucional (artigo 5º, XXXVI, da CRFB), sendo uma garantia ao direito fundamental da segurança jurídica. Ato jurídico perfeito é aquele já concretizado segundo a lei vigente ao tempo em que se aperfeiçoou, pois já satisfez todos os requisitos para gerar a plenitude dos seus efeitos e a aposentadoria, como tal, deve ser respeitada pelos envolvidos na relação jurídica, estando ainda imune às alterações legislativas em virtude do já consagrado princípio tempus regit actum. Por derradeiro, não há que se falar em modificação unilateral, diga-se, renúncia unilateral a este ato jurídico, dependendo a desaposentação necessariamente de requerimento e concordância da Administração Pública (órgão pagador e gestor do benefício), sob o pálio da lei. - A aposentadoria é também considerada um ato administrativo, cujo desfazimento volitivo se dá por meio da anulação ou revogação, cujos pressupostos lhes são próprios e inaplicáveis à desaposentação (aplicável, por exemplo, nas hipóteses de erro ou fraude na concessão do benefício). E como qualquer outro ato administrativo, é regido pelo princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB), que conduz toda a conduta dos agentes da Administração Pública, no sentido de que qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sendo que não há lei permitindo a concessão da desaposentação. - Sob qualquer ótica, a renúncia ao benefício da aposentadoria não é juridicamente aceitável. A uma, sob pena de afrontar o princípio da segurança jurídica, consistente no respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB c/c artigo 18, §3º, da Lei 8.213/91). Isso sem falar no princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB), uma vez que a desaposentação confere tratamento mais benéfico ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais e continua trabalhando para, posteriormente, obter nova aposentadoria em melhores condições, em detrimento daquele que continuou trabalhando até possuir um período contributivo maior para se aposentar com proventos integrais. - A duas, porque se extrai a natureza alimentar da aposentadoria, que lhe confere o caráter de irrenunciável. Assim como a pensão alimentícia, no âmbito do direito civil, é possível a renúncia às prestações mensais, mas não ao benefício em si, que é intocável, intangível. A aposentadoria não é um direito patrimonial e, portanto, disponível, possuindo, outrossim, um caráter institucional, isto é, os direitos e obrigações não decorrem de ato de vontade, porém da lei. - E a três porque a pretensão de desaposentação não é livre e desembaraçada, gerando ônus a pessoa jurídica de direito público diretamente envolvida na constituição do ato, no caso, ao INSS, sendo claro que o desfazimento da aposentadoria repercute em ônus no sistema previdenciário, uma vez que o mesmo período e salários de contribuição seriam somados duas vezes, com o objetivo de majorar a renda mensal da nova aposentadoria, o que repercute diretamente no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (artigo 201, caput, da CRFB). - Ainda que se pretenda devolver os valores recebidos a título da

> aposentadoria que se pretende renunciar a desaposentação, mesmo assim, esbarra em obstáculos de ordem legal e constitucional. - Mutatis mutandis, no que se refere à desaposentação, aplicam-se os mesmos fundamentos citados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 416827 - que concluiu a respeito da impossibilidade de aplicação da Lei nº 9.032/95 em benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior à sua vigência. Assim, ainda que o segurado pretenda renunciar à aposentadoria anterior para fins de obter outra mais benéfica, ainda que se trate de benefício de caráter alimentar, deve prevalecer o respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5, XXXVI, da CRFB) e ao princípio tempus regit actum e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. - Ressalva de entendimento anterior. - A discussão concernente à necessidade ou não de devolução dos valores já recebidos a título da aposentadoria anterior não impede a apreciação do próprio mérito do cabimento da desaposentação em si, já que está umbilicalmente a ela ligada. “Mister salientar que 'o órgão julgador não fica adstrito à motivação do voto ensejador do recurso' (RSTJ 46/343), ou seja, 'a amplitude dos embargos prende-se à conclusão do voto vencido, não a seus fundamentos'”(RSTJ 106/241)
> (TRF2. Primeira Seção Especializada. EIAC 593303 (201251010569935). Relator: Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO. Acórdão: 23/10/2014. E-DJF2R 19/12/2014).

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região é favorável a desaposentação, com a reversão da aposentadoria para outra mais benéfica através da renúncia da primeira, sem a devolução dos valores recebidos a título desta. Neste sentido, a ementa a seguir:

> PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVERSÃO DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS BENÉFICA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. ART. 181-B DO DECRETO 3.048/99. ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL. CONTRAPARTIDA. NATUREZA ALIMENTAR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA A QUE SE RENUNCIOU. DESNECESSIDADE. 1. A Previdência Social é um direito fundamental. A pretensão do autor não se encerra na "renúncia" a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. O Decreto 3.048/99 extrapolou o campo normativo a ele reservado. 2. O Art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91, ao estabelecer que novas contribuições recolhidas após o retorno do segurado à atividade não lhe darão o direito a todos os benefícios previstos pelo Regime, não repercute na situação em comento, porque o segurado, ao requerer a substituição de sua aposentadoria por outra, deixa sua condição de aposentado, passando, assim, a fazer jus às prestações da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade que exerceu no período em que esteve aposentado. O efeito ex tunc operado na espécie elide a aposentação anterior, restabelecendo as coisas in status quo ante. 3. A aposentadoria, devida enquanto perdurou, não gera enriquecimento, antes, concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana, portanto, dispensada a devolução dos valores recebidos. Precedentes do E. STJ. 4. A usufruição da aposentadoria renunciada dá-se dentro do princípio do equilíbrio atuarial, levando-se em conta as contribuições recolhidas até o ato concessivo. Retornando à atividade, o segurado verte para o sistema um excedente financeiro com o qual o Regime não contava, portanto

> desnecessário, para a preservação do referido equilíbrio. 5. A c. 1ª Seção, do e. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo (REsp 1334488), na sessão de 08.05.2013, à unanimidade, decidiu que "o aposentado tem direito de renunciar ao benefício para requerer nova aposentadoria em condição mais vantajosa, e que para isso ele não precisa devolver o dinheiro que recebeu da Previdência.". 6. Reconhecimento do direito da parte autora à renúncia ao benefício de aposentadoria de que é titular, ao recálculo e à percepção de nova aposentadoria, sem solução de continuidade ao cancelamento da anterior, desde a citação, aproveitando-se as respectivas contribuições e as posteriormente acrescidas pelo exercício de atividade, dispensada a devolução dos valores recebidos por força da aposentadoria renunciada. 7. Sucumbência recíproca mantida, vez que não impugnada, aplicando-se aplicar a regra contida no caput do Art. 21, do CPC, arcando as partes com as custas processuais e honorários advocatícios recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre elas. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93. A parte autora, por ser beneficiária da assistência judiciária integral e gratuita, está isenta de custas, emolumentos e despesas processuais. 8. Remessa oficial provida em parte e apelação improvida.
> (TRF3. Décima Turma. APELREEX 2066514 (00193491820154039999). Relator: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA. Acórdão: 14/07/2015. E-DJF3R 22/07/2015).

No Tribunal Regional Federal da 4ª Região o entendimento mais recente é de ser possível o deferimento da desaposentação, pelo fato de segurado ter cumprido os requisitos mínimos a uma nova aposentadoria, em detrimento da outra menos benéfica.

> PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DIREITO. NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. DESNECESSIDADE DO PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS ETÁRIO E DE CARÊNCIA. § 2º DO ARTIGO 18 DA LEI 8.213/91. NOVO IMPLEMENTO DA CARÊNCIA. MANIFESTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL.
> 1. Para a concessão de aposentadoria por idade urbana devem ser preenchidos dois requisitos: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e b) carência - recolhimento mínimo de contribuições (sessenta na vigência da CLPS/84 ou no regime da LBPS, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91). 2. Não se exige o preenchimento simultâneo dos requisitos etário e de carência para a concessão da aposentadoria, visto que a condição essencial para tanto é o suporte contributivo correspondente. Precedentes do Egrégio STJ, devendo a carência observar a data em que completada a idade mínima. 3. O idoso que preenche o requisito carência para a obtenção de aposentadoria considerando somente o cômputo de contribuições vertidas após a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição não pode ser discriminado pelo fato de ter contribuído; sendo a aposentadoria por idade estabelecida fundamentalmente em bases atuariais, a ele deve a lei, pena de inconstitucionalidade, reservar tratamento idêntico àquele que ingressou no RGPS mais tarde. 4. Inquestionável a natureza atuarial do requisito carência exigido para a concessão da aposentadoria urbana por idade, fere a isonomia negar o direito ao segurado que, a despeito de já aposentado, cumpre integralmente a carência após o retorno à atividade. Não tivesse ele exercido qualquer atividade anteriormente, faria jus ao benefício. Assim, não

> pode ser prejudicado pelo fato de, depois de aposentado, ter novamente cumprido todos os requisitos para uma nova inativação. 5. A Corte Especial deste Tribunal já reconheceu a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, sem redução de texto, para que sua aplicação seja excluída nos casos em que o segurado, desprezadas as contribuições anteriores, implementa integralmente os requisitos para a obtenção de nova aposentadoria após a primeira inativação (Processo 2009.72.00.009007-2).
> (TRF4. Quinta Turma. AC 50077556120124047100. Relator Desembargador Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA. Acórdão: 07/10/2014. D.E. 08/10/2014).

No Tribunal Regional Federal da 5ª Região o entendimento é favorável a desaposentação, e o deferimento do novo benefício, através da renúncia do anterior, sem a necessidade da devolução dos valores recebidos.

> PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DE CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES. NOVO BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DESCABIMENTO. RESP 1.334.488/SC. RECURSO REPETITIVO.
> 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob o regime do art. 543-C do CPC, pacificou entendimento no sentido de que "os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilamento" (RESP 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 14/05/2013). 2. Não se cuida de pedido de revisão, mas sim de renúncia a benefício previdenciário, ou seja, de desfazimento do ato concessório. Como ato de renúncia de aposentadoria não se submete a prazo decadencial, visto que se trata de hipótese de desistência de direito de natureza patrimonial disponível. Precedentes. 3. Conforme se verifica nos autos, a parte autora/apelante colacionou dados do CNIS (contribuições entre 01/1995 a 11/2003), que comprovam a continuidade do recolhimento da contribuição previdenciária após a aposentação, deferida em 12/12/1996. 4. Os períodos trabalhados autorizam a concessão do novo benefício da aposentadoria por idade (espécie 41), abrangendo o período de contribuição supramencionado, condicionado, porém, à suspensão do pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição (Espécie 42, Benefício nº. 103.999.633-4), a partir do trânsito em julgado do acórdão, bem como na condenação do INSS a pagar as diferenças apuradas a partir da data do requerimento administrativo. Precedentes. 5. Os juros de mora, nas causas previdenciárias, deverão incidir à razão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (Súmula 204/STJ), e a correção monetária de acordo com os índices recomendados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n° 561, de 02/07/2007. 6. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20 do CPC, aplicando-se o disposto na Súmula 111, do STJ. 7. Apelação provida para condenar o INSS a conceder a nova aposentadoria ao autor, a contar da data do requerimento administrativo em 03/10/2013, compensando-se o benefício em manutenção, com a incidência de juros de mora a partir da citação, e para declarar a desnecessidade de devolução dos valores percebidos pela aposentadoria renunciada.
> (TRF5. Quarta Turma. AC 08010197020144058300. Relator: Desembargador Federal: IVAN LIRA DE CARVALHO. Acórdão: 17/03/2015).

Na Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais o entendimento dos eméritos julgadores vai ao encontro da possibilidade da desaposentação, porém com a necessidade da devolução dos valores recebidos pelo segurado, quando aposentado, do primeiro benefício. A decisão da TNU se ampara no argumento do Instituto Nacional do Seguro Social que aborda a desaposentação como um locupletamento ilícito dos beneficiários da Previdência no deferimento desta e, assim, ser um fomentador do desequilíbrio financeiro-atuarial dos cofres da União.

> PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13. VALOR DA CAUSA. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA N.º 43. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
> 1. Pedido de desaposentação, com o aproveitamento do tempo de serviço posterior à concessão do seu primeiro benefício. 2. Sentença de parcial procedência, admitindo a desaposentação mediante prévia e integral devolução das parcelas recebidas. 3. Acórdão manteve a sentença, bem como reconheceu a incompetência do Juizado Especial Federal para a causa. 4. Similitude fático-jurídica entre o acórdão vergastado e os paradigmas acostados – precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5. Não obstante a divergência de entendimento entre a Corte Cidadã e a TNU, esta já consolidou entendimento de que para que ocorra a desaposentação mister a devolução dos valores recebido a título de benefício previdenciário que se pretende renunciar. Questão de Ordem n.º 13 – "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.(Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005)." 6. Quanto à competência ser do Juizado Especial, não compete a esta Corte dirimir tal questão, eis tratar-se de questão processual. Súmula n.º 43 – "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 7. Pedido de uniformização não conhecido.
> (TNU. PEDILEF 50363507920124047000. Relatora: Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO. Acórdão: 08/03/2013. DOU 22/03/2013).

No Superior Tribunal de Justiça o entendimento dos eméritos julgadores está pacificado na renúncia da primeira aposentadoria, com o deferimento do novo benefício sem a necessidade da devolução dos valores recebidos. A desaposentação neste Tribunal é reconhecida também no mesmo ou em outro regime previdenciário. Consideram o caráter alimentar dos benefícios previdenciários, assim como a continuidade das contribuições, sem qualquer contrapartida, com direito a renúncia com efeito *ex nunc*.

> RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.
> 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilamento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsps 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.
> (STJ. Primeira Seção. REsp 1334488/RS (201201463871). Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN. Acórdão: 08/05/2013. DJE 14/05/2013).

No Supremo Tribunal Federal a matéria desaposentação ainda não está pacificada quanto ao seu mérito. O Recurso Extraordinário 381.367 foi distribuído neste Tribunal em abril de 2003, e incluído na pauta de julgamento em maio de 2008. O relator é o Ministro Marco Aurélio. Em setembro de 2009 ocorreu a primeira sessão de julgamento, e nesta ocasião houve o voto favorável do relator à questão objeto da lide. Mesmo com o voto a favor, o Ministro Dias Toffoli pediu vistas dos autos, interrompendo o julgamento. O processo ainda se encontra com vistas ao Ministro há mais de quatro anos. Houve pauta de julgamento em 14 de agosto de 2014, mas ainda não foi julgado.

> Desaposentação
> Recurso Extraordinário (RE) 381.367
> Relator: Ministro Marco Aurélio
> Lucia Costella x INSS
> Recurso extraordinário contra acórdão do TRF da 4ª Região que declarou a constitucionalidade do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/1991 e a obrigatoriedade de o segurado aposentado que permaneça em atividade ou a ela retorne continue a contribuir para a previdência social, sem ter direito a contra prestação, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Alegam que a Constituição (artigo 201, parágrafo 11) estabelece que a contribuição previdenciária terá repercussão em

> benefícios e, portanto, é inconstitucional o parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/1991. O recurso busca afastar a aplicação da regra jurídica que veda a participação da recorrente nos planos de benefício do RGPS, para que sejam aplicadas apenas as regras comuns ato do segurados relativas à acumulação de benefícios. O julgamento será retomado com voto vista do ministro DiasToffoli.

O Supremo Tribunal Federal ainda não se manifestou em julgamento sobre o Recurso Extraordinário 827.833, o relator é o Ministro Luís Roberto Barroso. Este recurso trata da declaração da inconstitucionalidade do artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 e se ofende ou não aos princípios constitucionais, ora elencados no processo. Entrou em pauta no dia 07 de outubro de 2014, mas não foi julgado.

> Desaposentação
> Recurso Extraordinário (RE) 827833 União x Rose Mari Bargen
> Relator: Ministro Luís Roberto Barroso
> Trata-se de Recurso Extraordinário interposto com base no artigo 102, III, 'a' e 'b', da Constituição Federal (CF) contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que reconheceu a inconstitucionalidade do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, sem redução do texto, para que sua aplicação fosse excluída dos casos em que o segurado, desprezadas as contribuições anteriores, implementasse integralmente os requisitos para a obtenção de nova aposentadoria após a primeira inativação, e que deu provimento ao recurso de apelação a fim de admitir a renúncia ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição e concedeu o benefício de aposentadoria por idade a contar da data do requerimento administrativo, descontados os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição.

O Recurso Extraordinário nº 661.256 trata do tema desaposentação com repercussão geral, cujo objeto é a conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral no Regime Geral de Previdência Social. Este recurso foi distribuído em outubro de 2011, e é considerado um paradigma no assunto da desaposentação. Entrou em pauta no ano de 2012, e em 09 de outubro de 2014 houve o voto do Relator Ministro Luís Roberto Barroso, dando parcial provimento ao recurso. Os Ministros Teori Zavascki e Dias Toffoli deram provimento integral ao Recurso. Em 29 de outubro de 2014, a Ministra Rosa Weber pediu vistas aos autos, e o julgamento foi suspenso.

> Desaposentação
> Recurso Extraordinário (RE) 661256 – Repercussão Geral
> INSS x Valdemar Roncaglio
> Relator: Ministro Luís Roberto Barroso
> Recursos extraordinários contra acórdãos proferidos pelo TRF-4 e pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), que discutem a chamada desaposentação. O INSS sustenta ofensa ao ato jurídico perfeito na concessão de benefício previdenciário e violação à garantia material da

> segurança jurídica, bem como que a pretensão de utilização de tempo de serviço posterior à aposentação, para transformação de uma aposentadoria proporcional em integral, é contrária à ordem democrática, uma vez que não possui autorização legal, além de ser vedada pela Lei 8.213/1991, artigo 18, parágrafo 2º. Ressalta, ainda, que a não devolução dos valores recebidos configuraria enriquecimento sem causa por parte do segurado, além de configurar injustiça em relação aos outros segurados que adiaram o momento de requerer o benefício.O Tribunal reconheceu a repercussão geral da questão constitucional suscitada. Em discussão: saber se é possível a renúncia ao benefício previdenciário e a concessão de nova aposentadoria sem a devolução dos valores recebidos.PGR: pelo provimento de ambos os recursos extraordinários, para anular o acórdão do TRF-4, que concedeu a melhora da aposentadoria aos autores, e o julgado do STJ, que os dispensou de restituir ao poder público federal as quantias auferidas em razão da aposentadoria menos vantajosa.

Assim, apesar dos tribunais brasileiros em sua maioria serem favoráveis como um todo sobre o assunto desaposentação, não há como garantir que irá se manter positivamente a decisão da maioria dos julgadores.

8. PROJETO DE LEI Nº 91 DE 2010

O Projeto de Lei nº 91 apresentado ao Senado Federal brasileiro em 07 de abril de 2010 de autoria do Senador Paulo Paim trata da matéria previdenciária Desaposentação, com o acréscimo de dois parágrafos ao artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 com fundamento legal na busca pela permissão a renúncia do benefício da aposentadoria com a possibilidade de solicitação de novo benefício em nova contagem de tempo de contribuição. A última movimentação do referido projeto em tramitação no Congresso ocorreu em 20 de março de 2015 aguardando inclusão de ordem do dia de requerimento. O inteiro teor da ementa:

> Projeto de Lei do Senado nº 91, de 2010
> Acrescenta § 9º e § 10 ao art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.
> O Congresso Nacional decreta:
> Art. 1º. O art. 57, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 9º e 10:
> Art. 57 (...)
> § 9º. AS aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade, concedidas pela Previdência Social, poderão, a qualquer tempo, ser renunciadas pelo beneficiário, ficando assegurada a contagem do tempo de contribuição que serviu de base para a concessão do benefício.
> § 10. Após renunciada a aposentadoria o segurado poderá solicitar nova aposentadoria considerando os tempos de contribuição anterior e posterior à renúncia, sem prejuízo no valor de seu benefício.
> Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apesar de apresentar um equívoco técnico, porque o artigo 57 da Lei nº 8.213/91 trata apenas da Aposentadoria Especial, no mérito não há reparos a fazer. Este projeto de lei está em consonância com os anseios dos aposentados brasileiros, pois em nosso ordenamento jurídico não há de forma explicita afronta legislativo que desconfigure a pretensão da matéria desaposentação, pois até mesmo o princípio constitucional preceitua a máxima de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

De forma conclusiva, a presente pesquisa buscou demonstrar de forma doutrinária e jurisprudencial atualizada, a possibilidade da desaposentação através da reversibilidade do ato jurídico da concessão da aposentadoria em outro benefício. Esta busca se verifica quando o aposentado continua em atividade laborativa e contribui para os cofres previdenciários valores relativos a contribuição mensal. Todavia, a circunstância acima mencionada lhe garante o direito a buscar uma vantagem financeira em sua nova aposentadoria.

É observada, entretanto, a inexistência de previsão legal na matéria desaposentação. A Previdência Social não reconhece na via administrativa o deferimento, objeto da discussão. E sendo assim, o segurado tem de buscar na via judicial a efetivação de seu direito.

Neste sentido, por ser o instituto da desaposentação, matéria não pacificada, tanto na doutrina como no âmbito jurisprudencial, alguns Tribunais Regionais Federais entendem ser possível o deferimento da desaposentação, sem a necessidade da devolução de valores, outros entendem ser necessária a devolução dos valores, ora percebidos pelo aposentado.

Porém, o Superior Tribunal de Justiça entende de forma uníssima a matéria do instituto da desaposentação, pois reconhece a aposentadoria como sendo um direito disponível do segurado e não considera a devolução dos valores percebidos como forma de manter o equilíbrio monetário nos cofres públicos. Entende que enquanto o benefício era usufruído pelo beneficiário, esses valores mensais eram de natureza alimentar e indiscutivelmente devidos.

Assim, com base no estudo da desaposentação, é necessário aguardar o posicionamento final do Supremo Tribunal Federal, para que os aposentados tenham reconhecidas suas pretensões.

Em relação a tramitação de projetos de lei no Congresso Nacional Brasileiro, no ano de 2010, de autoria do Senador Paulo Paim, foi proposto o Projeto de Lei nº 91 cuja matéria trata do instituto da desaposentação através da renúncia de um benefício deferido e usufruído anteriormente, e após a possibilidade de um benefício mais vantajoso com a contagem do tempo de contribuição adquirido em outra atividade laboral.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AIELLO, Maria Lúcia; BACHUR, Thiago Faggioni. **Teoria e Prática do direito previdenciário**. 2. ed. São Paulo: Lemos e Cruz, 2009.

BRASIL. **Constituição Federal**: República Federativa do Brasil, 1988. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7802.htm>. Acesso em 24 jul. 2015.

_____. **Lei 8.213 de 24 de julho de 1991**: Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e, dá Outras Providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7802.htm>. Acesso em 24 jul. 2015.

_____. **Lei 8.212 de 24 de julho de 1991**: Dispõe sobre a Organização da Seguridade Social, Institui Plano de Custeio, e dá Outras Providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7802.htm>. Acesso em 24 jul. 2015.

_____. SENADO. **Projeto de Lei do Senado nº 91 de 2010**. Autoria: Paulo Paim. Disponível em: <http://www.25.senado.leg.br/web/atividade/materiais/-/materia 96319>. Acesso em 13 set. 2015.

_____. STF. **Recurso Extraordinário n. 381.367**. Recorrente: Lúcia Costella e outros. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Relator Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em 24 jul. 2015.

_____. STF. **Recurso Extraordinário n. 827.833**. Recorrente: União. Recorrido: Rose Mari Borgen. Relator Ministro Luís Roberto Barroso. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em 24 jul. 2015.

_____. STF. **Recurso Extraordinário n. 661.256**. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Recorrido: Valdemar Roncaglio. Relator Ministro Luís Roberto Barroso. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em 24 jul. 2015.

_____. STJ. Primeira Seção. **Recurso Especial n. 1334488 (201201463871)**. Relator Ministro Herman Benjamin. Acórdão: 08/05/2013. DJE 14/05/2013. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em 24 jul. 2015.

_____. TNU. **PEDILEF n. 50363507920124047000**. Relatora Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cucio. Acórdão: 08/03/2013. DOU. 22/03/2013. Disponível em: <http://www.tnu.jus.br>. Acesso em 24 jul. 2015.

CARDONE, Marly A. **Dicionário de Direito Previdencial**: Doutrina, Legislaç Jurisprudência. 3. ed. São Paulo: LTr, 2002.

CARDONE, Marly A.; CUSTODIO, Marcio Ferezin. **Legislação de Previdência Social Anotada**: Leis ns. 8.212/91 e 8.213/91 e seu regulamento, com formato e remissões que facilitam sua consulta e compreensão. São Paulo: LTr, 2001.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 7. ed. São Paulo: LTR, 2006.

COSTA, José Ricardo Caetano. **Desaposentação**. Jornal Diário Popular, Pelotas, 16ago.2001.Disponívelem:<http://www.diariopopular.com.br/16_08_01/ponto_de_vista.html>. Acesso em 16.07.2015.

COSTA, José Ricardo Caetano. **Direito do Trabalho e Direito Previdenciário**: Subsídios ao Trabalho Social. Jundiaí: Paco Editorial, 2013.

COUTO, Berenice Rojas. **O Direito Social e a Assistência Social na Sociedade Brasileira**: Uma Equação Possível?. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2008.

DINIZ, Simone; PRAÇA, Sérgio. **Vinte Anos de Constituição**. São Paulo: Paulus, 2008.

GONÇALVES, Ionas Deda. **Direito Previdenciário**. São Paulo: Saraiva, 2005.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Desaposentação**. 4. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2010.

LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro; MASOTTI, Viviane. **Desaposentação**: Teoria e Prática. 2. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2014.

MARCELO, Fernando Vieira. **Desaposentação**: Manual Teórico e Prático para Encorajamento em Enfrentar a Matéria. 3. ed. São Paulo: JHMizuno, 2014.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Desaposentação**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2010.

MINAS GERAIS. TRF1. Segunda Turma. **Embargos Declaratórios em Apelação Cível n. 00052034720114013506**. Relator Desembargador Federal Candido Moraes. Acórdão: 06/05/2015. E-DJF1: 16/07/2015. Disponível em: <http://www.trf1.jus. Acesso em 24 jul. 2015.

RIO DE JANEIRO. TRF2. Primeira Turma Especializada. **Apelação Cível n. 560945 (201151018049602)**. Relator Desembargador Federal Antonio Ivan Athié. Acórdão: 07/01/2015. E-DJF2: 07/01/2015. Disponível em: <http://www.trf2.jus.br>. Acesso em 24 jul. 2015.

RIO DE JANEIRO. TRF2. Primeira Seção Especializada. **Embargos Infringentes em Apelação Cível n. 593303 (201251010569935)**. Relator Desembargador Federal Messod Azulay Neto. Acórdão: 23/10/2014. E-DJF2: 19/12/2014. Disponível em: <http://www.trf2.jus.br>. Acesso em 24 jul. 2015.

RIO GRANDE DO SUL. TRF4. Quinta Turma. **Apelação Cível n. 50077556120124047100**. Relator Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira. Acórdão: 07/10/2014. D.E. 08/10/2014. Disponível em: <http://www.trf4.jus.br>. Acesso em 24 jul. 2015.

SANCHEZ, Adilson; XAVIER, Victor Hugo. **600 Perguntas e Respostas de Direito Previdenciário**. São Paulo: LTr, 2007.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário**. São Paulo: Saraiva, 2005.

SÃO PAULO. TRF3. Décima Turma. **APELREEX n. 2066514 (00193491820154039999)**. Relator Desembargador Federal Baptista Pereira. Acórdão: 14/07/2015. E-DJF3: 22/07/2015. Disponível em: <http://www.trf3.jus.br>. Acesso em 24 jul. 2015.

SERAU JUNIOR, Marco Aurélio. **Desaposentação**: Novas Perspectivas Teóricas e Práticas. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

SERGIPE. TRF5. Quarta Turma. **Apelação Cível n. 08010197020144058300**. Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho. Acórdão: 17/03/2015. Disponível em: <http://www.trf5.jus.br>. Acesso em 24 jul. 2015.

SOUZA, Peterson de. **Desaposentação**: Possibilidades e Limites. São Paulo: Imperium Editora, 2015.

VADE MECUM/obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Juliana Nicoletti. 9. ed. São Paulo: Sar
2013.

VIANNA, Cláudia Salles Vilela. **Previdência Social**: Custeio e Benefícios. São Paulo: LTr, 2005.